A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: MODALIDADES E CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE PROCESSUAL

Lorenna Costa

Trabalho apresentado à disciplina de Processo Civil I, sob orientação do Professor Leonardo.

RESUMO

A intervenção de terceiros permite o ingresso, em processo pendente, de sujeitos cuja participação seja juridicamente relevante ou capaz de contribuir para a solução da controvérsia. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina cinco modalidades: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae. O presente artigo tem por objetivo examinar as características essenciais desses institutos e sua contribuição para a efetividade processual. A pesquisa possui abordagem qualitativa, fundamentada na legislação processual civil e na análise doutrinária de Marília Siqueira da Costa. Conclui-se que, respeitados os pressupostos de cada modalidade, a intervenção pode ampliar o contraditório, favorecer a economia processual e qualificar a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Civil. Intervenção de terceiros. Contraditório. Efetividade processual.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil é instrumento de atuação da jurisdição estatal na solução de conflitos. Embora a relação processual seja ordinariamente formada por autor e réu, há situações em que sujeitos inicialmente estranhos ao processo possuem interesse jurídico relacionado à controvérsia ou podem oferecer contribuição relevante à formação da decisão. Para essas hipóteses, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece mecanismos específicos de intervenção de terceiros.

2 NOÇÕES GERAIS

A intervenção de terceiros consiste no ingresso de sujeito em processo já existente, passando ele a integrar a relação processual, com alteração de sua composição subjetiva. Conforme Costa (2018, p. 140-195), a participação pode ocorrer espontaneamente ou por provocação, e o interveniente assume posição processual conforme o vínculo que mantém com a controvérsia e os poderes que a lei lhe atribui. O instituto não autoriza ingresso irrestrito: cada modalidade possui pressupostos, finalidade e limites próprios. O CPC/2015 disciplina a matéria nos arts. 119 a 138, contemplando cinco modalidades.

3 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

3.1 Assistência. Prevista nos arts. 119 a 124, a assistência é modalidade voluntária pela qual terceiro ingressa para auxiliar uma das partes, desde que demonstre interesse jurídico na solução favorável da demanda. Na assistência simples, a decisão pode repercutir indiretamente sobre a relação jurídica do assistente, cuja atuação é subordinada à do assistido, sem prejuízo da possibilidade de assumir a condução processual em caso de omissão. Na assistência litisconsorcial, o vínculo com o objeto litigioso é direto, conferindo ao interveniente atuação mais autônoma e sujeição aos efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 124 (COSTA, 2018, p. 140-195; BRASIL, 2015).

3.2 Denunciação da lide

A denunciação da lide, disciplinada pelos arts. 125 a 129, é modalidade provocada que permite à parte trazer ao processo terceiro contra quem afirma possuir direito de regresso ou de garantia. Seu cabimento abrange, especialmente, as hipóteses de evicção e de obrigação legal ou contratual de indenizar. A medida permite que a demanda principal e a pretensão regressiva sejam examinadas no mesmo processo, favorecendo a economia processual e a harmonia das decisões. A denunciação, contudo, não deve comprometer injustificadamente a duração razoável do procedimento, e o direito de regresso poderá ser exercido por ação autônoma nas hipóteses do art. 125, § 1º (COSTA, 2018, p. 140-195; BRASIL, 2015).

3.3 Chamamento ao processo

O chamamento ao processo, previsto nos arts. 130 a 132, é intervenção provocada pelo réu para convocar outros responsáveis pela obrigação discutida, formando litisconsórcio passivo ulterior. É cabível nas hipóteses legais envolvendo o afiançado, os demais fiadores ou os demais devedores solidários. O requerimento deve ser formulado na contestação, conforme o art. 131. Diferentemente da denunciação da lide, não se introduz pretensão regressiva autônoma: busca-se reunir no mesmo processo os corresponsáveis pela obrigação perante o autor, permitindo solução conjunta da controvérsia e posterior exercício do direito de regresso por aquele que satisfizer a dívida (COSTA, 2018, p. 140-195; BRASIL, 2015).

3.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Regulamentado pelos arts. 133 a 137, o incidente não criou a desconsideração da personalidade jurídica, já conhecida no direito material, mas estabeleceu procedimento próprio para sua aplicação. Trata-se de intervenção provocada, requerida pela parte ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir, observados os pressupostos previstos na legislação material. Pode ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial, admitindo-se também a modalidade inversa. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer provas no prazo de quinze dias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (COSTA, 2018, p. 140-195; BRASIL, 2015).

3.5 Amicus curiae

O amicus curiae, previsto no art. 138, permite a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada em processos que apresentem relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia. Exige-se representatividade adequada, entendida como aptidão para contribuir com o debate, mediante conhecimentos, informações ou argumentos pertinentes. Sua finalidade é pluralizar a discussão e oferecer subsídios ao julgador, não sendo indispensável a demonstração de interesse jurídico direto no resultado da demanda. A autora compreende seu ingresso como modalidade de intervenção de terceiros, embora reconheça que seus poderes são mais restritos e definidos pelo juiz ou relator (COSTA, 2018, p. 140-195; BRASIL, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As modalidades de intervenção de terceiros possuem estruturas e finalidades distintas, mas compartilham a possibilidade de ampliar a participação de sujeitos relevantes à controvérsia ou à formação da decisão judicial. A assistência tutela interesse jurídico relacionado à demanda; a denunciação da lide e o chamamento permitem a participação de responsáveis ou corresponsáveis; o incidente de desconsideração estabelece procedimento para examinar a extensão da responsabilidade patrimonial; e o amicus curiae qualifica o debate por meio de contribuição especializada. Conforme Costa (2018, p. 140-195), esses mecanismos relacionam-se à harmonia das decisões, à economia processual e à efetividade do contraditório. Conclui-se que sua utilização adequada pode favorecer uma prestação jurisdicional mais completa e fundamentada, desde que respeitados os requisitos legais e a duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

COSTA, Marília Siqueira da. Convenções processuais sobre intervenção de terceiros. Salvador: JusPodivm, 2018.